

Diário Oficial Eletrônico

Edição Nº 365 | Vitória-ES, quinta-feira, 5 de março de 2015

ATOS DO PLENÁRIO.....	1
Pautas das Sessões - Plenário	1
ATOS DOS RELATORES.....	3
ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	11
LICITAÇÕES.....	11

ATOS DO PLENÁRIO

Pautas das Sessões - Plenário

PAUTA DO PLENÁRIO - 6ª SESSÃO ORDINÁRIA - 10/03/2015 ÀS 14H

Relação dos processos constantes da pauta, para apreciação e julgamento pelo Plenário, em Sessão Ordinária, nos termos dos artigos 60, 61, 67, 101, 102, 327 e 328 do Regimento Interno (Resolução TC-261/2013), podendo, entretanto, nessa sessão ou em sessões subsequentes, proceder-se ao julgamento de processos adiados ou constantes de pautas já publicadas.

-CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Processo: TC-3665/2014

Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Assunto: OMISSÃO NA REMESSA - PCB (MESES 13 E 14/2013)

Interessado(s): FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MARATAÍZES

Responsável(eis): MARCO ANTONIO BAHIENSE AMARO E ERIMAR DA SILVA LESQUEVES

Processo: TC-8171/2014

Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Assunto: OMISSÃO NA REMESSA - PCB (3º BIMESTRE/2014)

Interessado(s): FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE VILA VELHA

Responsável(eis): ANDRÉIA PASSAMANI BARBOSA CORTELETTI

Processo: TC-2616/2014

Procedência: SECRETARIA DE ESTADO DO GOVERNO

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - ORDENADORES (EXERCÍCIO/2013)

Interessado(s): SECRETARIA DE ESTADO DO GOVERNO

Responsável(eis): TYAGO RIBEIRO HOFFMANN E SAMIR FURTADO NEMER

Processo: TC-3046/2013 (Apenso: 2635/2009)

Procedência: MINISTERIO PUBLICO ESPECIAL DE CONTAS

Assunto: PEDIDO DE REVISÃO EM FACE DO ACÓRDÃO TC-398/2010

Interessado(s): MINISTERIO PUBLICO ESPECIAL DE CONTAS

Responsável(eis): JOÃO ANTONIO ZAMPIROLI (REPRESENTANTE LEGAL DO SINDICATO RURAL DE RIO NOVO DO SUL - EXERCÍCIO/2005)

Advogado(s): MARCELO DOS SANTOS

Total: 04 Processos

-CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Processo: TC-3641/2014

Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Assunto: OMISSÃO NA REMESSA - PCB (MESES 13 E 14/2013)

Interessado(s): FUNDO MUNICIPAL DE EDUCACAO DE ALEGRE

Responsável(eis): ODINEIR BOREL CÉSAR E NOÊMIA KARLA

DE FREITAS AVILA

Processo: TC-7685/2014

Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Assunto: OMISSÃO NA REMESSA - PCB (3º BIMESTRE/2014)

Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ

Responsável(eis): MARCELO DE SOUZA COELHO

Processo: TC-7112/2014

Procedência: PARTICULAR

Assunto: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ (PREGÃO PRESENCIAL Nº 082/2014)

Interessado(s): POTHOS CONTRUCAO E SERVICOS LTDA

Responsável(eis): MARCELO DE SOUZA COELHO, ALMIR GONÇALVES VIANNA, JAIME BORLINI JUNIOR E MARCELO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Processo: TC-12518/2014

Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS

Assunto: CONSULTA

Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS

Responsável(eis): ANTÔNIO CARLOS MACHADO

Processo: TC-12522/2014

Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS

Assunto: CONSULTA

Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS

Responsável(eis): ANTÔNIO CARLOS MACHADO

Processo: TC-1447/2010 (Apenso: 6323/2010)

Procedência: CAMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (EXERCÍCIO/2009)

Interessado(s): CAMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA

Responsável(eis): JOSÉ SOUZA FERNANDES, MARCELO VACCARI QUARTEZANI, GERALDO NONATO DA SILVA, ANDRÉIA DO ROZÁRIO RIOS E CÍCERO RENATO DA SILVA

Processo: TC-1245/1996

Procedência: FUNDO M EDUCACAO VILA VELHA

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (EXERCÍCIO/1989)

Interessado(s): FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE VILA VELHA

Responsável(eis): HÉLIDA FIGUEIREDO MILAGRES

Processo: TC-6833/2014 (Apenso: 4001/2013)

Procedência: CIDADAO

Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DA DECISÃO PRELIMINAR TC-65/2014

Interessado(s): JOSE GUILHERME GONCALVES AGUILAR (PREFEITO MUNICIPAL DE ALEGRE - EXERCÍCIOS 2011/2012)

Advogado(s): VINÍCIUS PAVESI LOPES, RAFAEL VARGAS DE MORAES CASSA E LUIS GUILHERME DUTRA AGUILAR

Processo: TC-4481/2008 (Apenso: 1402/2006 E 1578/2006)

Procedência: CIDADAO

Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO TC-198/2008

Interessado(s): WELLINGTON COSTA FREITAS (DIRETOR PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DA SERRA - EXERCÍCIO/2005)

Processo: TC-5534/2011 (Apenso: 1572/2013)

Procedência: MINISTERIO DA EDUCACAO

Assunto: DENÚNCIA

Interessado(s): IDENTIDADE PRESERVADA

Processo: TC-5840/2011

Procedência: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Assunto: REQUERIMENTO

Corpo Deliberativo - Conselheiros

Domingos Augusto Taufner - Presidente
Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun - Vice-Presidente
Sérgio Aboudib Ferreira Pinto - Corregedor
José Antônio Almeida Pimentel - Ouvidor
Sebastião Carlos Ranna de Macedo
Sérgio Manoel Nader Borges

Corpo Especial - Auditores

Márcia Jaccoud Freitas
João Luiz Cotta Lovatti
Marco Antônio da Silva
Eduardo Perez

Ministério Público Especial de Contas - Procuradores

Luís Henrique Anastácio da Silva - Procurador-Geral
Luciano Vieira
Heron Carlos Gomes de Oliveira

Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo

Rua José Alexandre Buaiz, 157
Enseada do Suã, Vitória, ES
CEP 29050-913 - 27 3334-7600

Projeto Gráfico e Editoração
Assessoria de Comunicação

Interessado(s): MANOEL MILAGRES DA SILVA FERREIRA

Total: 11 Processos

-CONSELHEIRO JOSÉ ANTONIO PIMENTEL

Processo: TC-12202/2014

Procedência: CIDADAO

Assunto: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE DOMINGOS MARTINS (EXERCÍCIO/2014)

Interessado(s): VANDERLEIA SILVA MELO

Responsável(eis): MÁRCIA ALVINA ROCHA FERNANDES E MARLENE JAHRING

Processo: TC-2412/2015

Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Assunto: RGF - P. EXECUTIVO MUNICIPAL (3º QUADRIMESTRE/2014)

Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

Responsável(eis): JAIR CORRÊA

Processo: TC-6070/2009

Procedência: SINDICATO

Assunto: DENÚNCIA EM FACE DO IPAJM (JANEIRO/2008 A SETEMBRO/2009)

Interessado(s): IDENTIDADE PRESERVADA

Responsável(eis): RÔMULO AUGUSTO PENINA E OSVALDO HULLE

Advogado(s): OSVALDO HULLE

Total: 03 Processos

-CONSELHEIRO RODRIGO CHAMOUN

Processo: TC-3091/2013

Procedência: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE VILA VELHA

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - ORDENADORES (EXERCÍCIO/2012)

Interessado(s): FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE VILA VELHA

Responsável(eis): JOANNA D'ARC VICTÓRIA BARROS DE JAEGUER E ANDREIA PASSAMANI BARBOSA CORTELLETTI

Advogado(s): ELIFAS MOURA DE MIRANDA JUNIOR

Processo: TC-7147/2010

Procedência: CAMARA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM

Assunto: RELATÓRIO DE AUDITORIA (EXERCÍCIO/2009)

Interessado(s): CAMARA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM

Responsável(eis): ESTEVÃO SILVA MACHADO, PAULO ROBERTO VIANA DA SILVA, ALEXSANDRO DA CONCEIÇÃO SACRAMENTO, FERNANDO ANTÔNIO MOREIRA PINHEIRO, MARIA DA PENHA SILVA BRAZIL, ALVINA APARECIDA CORREIA BARRETO, LUCIANO TRISTÃO ALVES, S.R. CARVALHO ME, CONTABILIDADE E ASSESSORIA SOUZA E MOURA LTDA (EXECUTA CONTABILIDADE E ASSESSORIA LTDA-ME) E DPCC - CAPACITAÇÃO CONSULTORIA E TECNOLOGIA EM ADMINISTRAÇÃO S/S LTDA

Advogado(s): NELIANE NOGUEIRA DA SILVA TRISTÃO; GIOVANNI SANGLARD HERMISDORFF

Processo: TC-5759/2012

Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO MATEUS

Assunto: RELATÓRIO DE AUDITORIA (EXERCÍCIO/2011)

Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO MATEUS

Responsável(eis): AMADEU BOROTO, AGNELO SANTA FÉ AQUINO NETO, AMAURI PINTO MARINHO, ASSOCIAÇÃO DE MORADORES NOVA ESPERANÇA, CONRADO BARBOSA ZORZANELLI, FEDERAÇÃO DE FUTEBOL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, GETALVARO GOMES DA SILVA, GUSTAVO OLIVEIRA VIEIRA, LUIGIA UBIZZONI BORDONI, MARCOS ANTONIO VICENTE, MAURO JORGE PERUCHI, RONALDO SANTOS MASSUCATTI CARVALHO, SARA MENDONÇA SANTOS COSTA, TATIANA APARECIDA OTONI E VIVALDO GONÇALVES LOPES NETO

Processo: TC-2299/2013 (Apenso: 1084/2013)

Procedência: MINISTERIO PUBLICO ESPECIAL DE CONTAS

Assunto: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE (CONTRATO Nº 001/2012)

Interessado(s): MINISTERIO PUBLICO ESPECIAL DE CONTAS

Responsável(eis): JOSÉ TADEU MARINO, HERÁCLITO AMANCIO PEREIRA JUNIOR E JOSÉ EDUARDO FARIA DE AZEVEDO

Processo: TC-37/2010 (Apenso: 6082/2007, 2187/2008 E 7641/2009)

Procedência: CIDADAO

Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO PARECER PRÉVIO TC-054/2009

Interessado(s): JOSE CARLOS ELIAS (PREFEITO MUNICIPAL DE LINHARES - EXERCÍCIO/2007)

Advogado(s): GUSTAVO VARELLA CABRAL

Processo: TC-7226/2011 (Apenso: 2634/2010)

Procedência: CIDADAO

Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO PARECER PRÉVIO TC-049/2011

Interessado(s): ELIANE PAES LORENZONI (PREFEITA MUNICIPAL DE MARECHAL FLORIANO - EXERCÍCIO/2009)

Processo: TC-771/2010

Procedência: PROCURADORIA DE JUSTICA DE CONTAS

Assunto: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VELHA

Interessado(s): PROCURADORIA DE JUSTICA DE CONTAS

Processo: TC-5382/2006

Procedência: CIDADAO

Assunto: DENÚNCIA EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VELHA (EXERCÍCIO/2006)

Interessado(s): IDENTIDADE PRESERVADA

Responsável(eis): MAX FREITAS MAURO FILHO

Advogado(s): ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO E GREGÓRIO RIBEIRO DA SILVA

Processo: TC-3021/2008 (Apenso: 6267/2008)

Procedência: CIDADAO

Assunto: DENÚNCIA EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VELHA (EXERCÍCIOS 2007/2008)

Interessado(s): IDENTIDADE PRESERVADA

Responsável(eis): MAX FREITAS MAURO FILHO, ROBERTO ANTÔNIO BELLING NETO E SATURNINO DE FREITAS MAURO

Processo: TC-4554/2008

Procedência: CIDADAO

Assunto: DENÚNCIA EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL FLORIANO (EXERCÍCIOS 1997 A 2004)

Interessado(s): IDENTIDADE PRESERVADA

Responsável(eis): JOÃO CARLOS LORENZONI, IRINETE LITTTIG HAND, THAIS DAS GRAÇAS ROMAN, WAGNER LOVATTI E SANDRA HELENA DELBONI VENTURINI

Advogado(s): RITA DE CÁSSIA RONCHI ROMAN E CELESTINO ROMAN

Processo: TC-7184/2011

Procedência: CIDADAO

Assunto: DENÚNCIA

Interessado(s): IDENTIDADE PRESERVADA

Processo: TC-8068/2007

Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Assunto: DENÚNCIA

Interessado(s): IDENTIDADE PRESERVADA

Processo: TC-6731/2013

Procedência: CAMARA MUNICIPAL DE MARECHAL FLORIANO

Assunto: ENCAMINHAMENTO

Interessado(s): CAMARA MUNICIPAL DE MARECHAL FLORIANO

Total: 13 Processos

-CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Processo: TC-8431/2013

Procedência: INSTITUTO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS

Assunto: INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL CONVÊNIO Nº 031/2009

Interessado(s): INSTITUTO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS

Processo: TC-6000/2014

Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Assunto: OMISSÃO NA REMESSA - PCB (1º E 2º BIMESTRES/2014)

Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA

Responsável(eis): LEONARDO DEPTULSKI

Processo: TC-944/2015

Procedência: MINISTERIO PUBLICO ESPECIAL DE CONTAS

Assunto: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELO (EXERCÍCIO/2014)

Interessado(s): MINISTERIO PUBLICO ESPECIAL DE CONTAS

Responsável(eis): JAIR FERRAÇO JÚNIOR, EDUARDO ZANÚNCIO GONÇALVES, DIMAS LUZÓRIO, RICARDO TEDOLDI MACHADO, FORTALEZA AMBIENTAL E GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS LTDA-ME, REALIZE CONSTRUÇÕES LTDA E MAPA CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA

Advogado(s): THIAGO BRAGANÇA, KAROLINA DOS SANTOS MACHADO E GERALDO RIBEIRO DA COSTA JÚNIOR

Processo: TC-4007/2013

Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA

Assunto: CONSULTA

Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA

Responsável(eis): GERALDO LUZIA DE OLIVEIRA JUNIOR

Processo: TC-4166/2009

Procedência: PROCURADORIA DE JUSTIÇA DE CONTAS

Assunto: AUDITORIA ESPECIAL (EXERCÍCIOS 2008/2009)

Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA

Responsável(eis): SOLANGE SIQUEIRA LUBE

Advogado(s): FLÁVIO CHEIM JORGE, MARCELO ABELHA RODRIGUES, CARLOS EDUARDO AMARAL DE SOUZA, CHRISTINA CORDEIRO DOS SANTOS, BÁRBARA DALLA BERNARDINA LACOURT, MARIANA PARAÍSO BIZZOTO DE MENDONÇA, MYRNA FERNANDES CARNEIRO, MATHEUS DOCKHORN DE MENEZES E MARCELO RODRIGUES NOGUEIRA

Total: 05 Processos

-CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO MARCO ANTONIO DA SILVA

Processo: TC-3106/2013

Procedência: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANCHIETA

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - ORDENADORES (EXERCÍCIO/2012)

Interessado(s): INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANCHIETA

Responsável(eis): AMARILDO CALENZANI

Processo: TC-2948/2013 (Apenso: 366/2013, 2450/2013, 2876/2013, 2978/2013, 3310/2013 E 4219/2013)

Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEGRE

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - PREFEITO (EXERCÍCIO/2012)

Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEGRE

Responsável(eis): JOSÉ GUILHERME GONÇALVES AGUILAR

Processo: TC-5416/2013

Procedência: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Assunto: CONSULTA

Interessado(s): TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Responsável(eis): PEDRO VALLS FEU ROSA

Total: 03 Processos

Total Geral: 39 Processos

PRÓXIMA SESSÃO PLENÁRIO: Dia 17 de Março de 2015 - Terça -Feira.

ATOS DOS RELATORES

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR DECM 213/2015

PROCESSO TC-2116/2015

INTERESSADO Prefeitura Municipal de Rio Novo do Sul

ASSUNTO Prestação de Contas Bimestral

EXERCÍCIO 6º Bimestre de 2014

RESPONSÁVEL Maria Albertina Menegardo Freitas

À Secretaria Geral das Sessões,

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre **omissão no envio da Prestação de Contas Bimestral**, referente ao 6º Bimestre de 2014, da **Prefeitura Municipal de Rio Novo do Sul** sob a responsabilidade da **Sra. Maria Albertina Menegardo Freitas**, conforme consta da Instrução Técnica Inicial ITI 170/2015 (fls.01).

Destarte, com fundamento nos arts. 1º, inciso XXII e 63, inciso III, da Lei Complementar 621/2012 c/c o art. 358, inciso III da Resolução TC 261/2013 decido **NOTIFICAR a responsável**, para que, no prazo máximo de **10 (dez) dias improrrogáveis**, envie os documentos apontados na Instrução Técnica Inicial nº 170/2015, da Prestação de Contas Bimestral referente ao 6º Bimestre de 2014, da Prefeitura Municipal de Rio Novo do Sul, nos termos do inciso II, art. 133, da Resolução TC nº 261/2013.

Ressalto que o não atendimento desta solicitação poderá implicar em **sanção de multa**, conforme disposição dos arts. 135, §2º, da LC 621/12 e 391, do Regimento Interno desta Corte. Encaminhe-se à responsável, Sra. **Maria Albertina Menegardo Freitas**, cópia integral da ITI 170/2015, juntamente com o Termo de Notificação.

Vitória/ES, 23 de Fevereiro de 2015.

RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR DECM 214/2015

PROCESSO TC 2112/2015

INTERESSADO Prefeitura Municipal de Brejetuba

ASSUNTO Prestação de Contas Bimestral

EXERCÍCIO 6º Bimestre de 2014

RESPONSÁVEL João do Carmo Dias

À Secretaria Geral das Sessões,

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre **omissão no envio da Prestação de Contas Bimestral**, referente ao 6º Bimestre de 2014, da **Prefeitura Municipal de Brejetuba** sob a responsabilidade do **Sr. João do Carmo Dias**, conforme consta da Instrução Técnica Inicial ITI 167/2015 (fls.01).

Destarte, com fundamento nos arts. 1º, inciso XXII e 63, inciso III, da Lei Complementar 621/2012 c/c o art. 358, inciso III da Resolução TC 261/2013 decido **NOTIFICAR o responsável**, para que, no prazo máximo de **10 (dez) dias improrrogáveis**, envie os documentos apontados na **Instrução Técnica Inicial nº 167/2015**, da Prestação de Contas Bimestral referente ao 6º Bimestre de 2014, da Prefeitura Municipal de Brejetuba, nos termos do inciso II, art. 133, da Resolução TC nº 261/2013.

Ressalto que o não atendimento desta solicitação poderá implicar em **sanção de multa**, conforme disposição dos arts. 135, §2º, da LC 621/12 e 391, do Regimento Interno desta Corte.

Encaminhe-se ao responsável, Sr. **João do Carmo Dias**, cópia integral da ITI 167/2015, juntamente com o Termo de Notificação.

Vitória/ES, 23 de Fevereiro de 2015.

RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR DECM 215/2015

PROCESSO TC 2111/2015

INTERESSADO Fundo Municipal de Saúde de Brejetuba

ASSUNTO Prestação de Contas Bimestral

EXERCÍCIO 6º Bimestre de 2014

RESPONSÁVEL Vania Barroso do Couto Mendes Dias

À Secretaria Geral das Sessões,

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre **omissão de envio da Prestação de Contas Bimestral**, referente ao 6º bimestre de 2014, do **Fundo Municipal de Saúde de Brejetuba** sob a responsabilidade da Sra. Vania Barroso do Couto Mendes Dias, conforme consta da Instrução Técnica Inicial ITI 166/2015 (fls.01).

Destarte, com fundamento nos arts. 1º, inciso XXII e 63, inciso III, da Lei Complementar 621/2012 c/c o art. 358, inciso III da Resolução TC 261/2013 decido **NOTIFICAR a atual responsável** para que, no prazo máximo de **10 (dez) dias improrrogáveis**, envie a Prestação de Contas Bimestral apontada na Instrução Técnica Inicial nº 166/2015 referente ao 6º bimestre de 2014, do Fundo Municipal de Saúde de Brejetuba, nos termos do inciso II, art. 133, da Resolução TC nº 261/2013.

Ressalto que o não atendimento desta solicitação poderá implicar em **sanção de multa**, conforme disposição dos arts. 135, §2º, da LC 621/12 e 391, do Regimento Interno desta Corte.

Encaminhe-se à responsável, Sra. Vania Barroso do Couto Mendes Dias, cópia integral da ITI 166/2015 juntamente com o Termo de Notificação.

Vitória/ES, 23 de Fevereiro de 2014.

RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR DECM 216/2015

PROCESSO TC 3585/2014

INTERESSADO Fundo Municipal de Saúde de Brejetuba

ASSUNTO Prestação de Contas Bimestral

EXERCÍCIO 2013

RESPONSÁVEL Vania Barroso do Couto Mendes Dias

À Secretaria Geral das Sessões,

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre **omissão de envio das Prestações de Contas Bimestrais**, referente ao exercício de 2013, do **Fundo Municipal de Saúde de Brejetuba** sob a responsabilidade da Sra. Vania Barroso do Couto Mendes Dias, conforme consta da Instrução Técnica Inicial ITI 165/2015 (fls.29).

Destarte, com fundamento nos arts. 1º, inciso XXII e 63, inciso III, da Lei Complementar 621/2012 c/c o art. 358, inciso III da Resolução TC 261/2013 decido **NOTIFICAR a atual responsável** para que, no prazo máximo de **10 (dez) dias improrrogáveis**, envie as Prestações de Contas Bimestrais apontadas na Instrução Técnica Inicial nº 165/2015 referente ao exercício de 2013, do Fundo Municipal de Saúde de Brejetuba, nos termos do inciso II,

art. 133, da Resolução TC nº 261/2013.

Ressalto que o não atendimento desta solicitação poderá implicar em **sanção de multa**, conforme disposição dos arts. 135, §2º, da LC 621/12 e 391, do Regimento Interno desta Corte.

Encaminhe-se à responsável, Sra. Vania Barroso do Couto Mendes Dias, cópia integral da ITI 165/2015 juntamente com o Termo de Notificação.

Vitória/ES, 23 de Fevereiro de 2014.

RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR DECM 226/2015

PROCESSO TC 2470/2014

ASSUNTO PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - ORDENADORES

EXERCÍCIO 2013

JURISDICIONADO RÁDIO E TELEVISÃO ESPÍRITO SANTO - RTV-ES

RESPONSÁVEL SÉRGIO RICARDO DE OLIVEIRA EGITO

VISTOS, ETC.

Tratam os presentes autos de **Prestação de Contas Anual**, referente ao exercício de 2013, da Rádio e Televisão do Espírito Santo - RTV-ES sob a responsabilidade do Sr. Sérgio Ricardo de Oliveira Egito, conforme consta da **Manifestação Técnica Preliminar MTP nº 84/2015** (fls. 46/48) elaborada pela 2ª Secretaria de Controle Externo se observou que há a necessidade de envio dos seguintes documentos:

de planilha de cálculo das avaliações, bem como do Relatório Técnico previsto na Portaria Conjunta SEFAZ/SECONT/SEGER nº 001, de 26/09/2013 e alterações¹, permitindo que se conheça quais bens tiveram seus valores ajustados e os critérios utilizados;

de planilha que discrimine os valores das inconsistências, bem como do Relatório Final a que se refere à Instrução Normativa SEGER/SEFAZ/SECONT nº 1/2010 e alterações², permitindo que se conheça quais bens tiveram seus valores ajustados e a metodologia utilizada; dos processos administrativos ns. 62140574 e 63897440 referente a conta contábil 523120199 (outras baixas de bens móveis); dos processos administrativos para apuração das responsabilidades e, conseqüentemente, do registro em contas de diversos responsáveis apurados.

Ocorre que, antes de adentrar em questões de julgamento de mérito, entendo que, a fim de instruir melhor os presentes autos, é importante, que o referido defendente envie os documentos/arquivos descritos no item 2, da MTP 84/2015, imprescindíveis à instrução do processo, com o objetivo de dirimir dúvidas e/ou suprir falhas e omissões, conforme previsão do art. 314, §§ 1º e 3º, II do RITCEES.

Diante do exposto, **DECIDO** encaminhar **COMUNICAÇÃO DE DILIGÊNCIA**, na forma do art. 358, II da Resolução 261/2013, para que, **no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias**, o Sr. Sérgio Ricardo de Oliveira Egito envie os documentos/arquivos descritos no item 2, da MTP 84/2015, sob pena de serem havidos por inexistentes os atos de defesa apresentados, bem como reconhecida sua revelia.

Vitória/ES, 24 de Fevereiro de 2015.

RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR DECM 227/2015

PROCESSO Nº TC - 10022/2014

ASSUNTO: Representação

JURISDICIONADO: Prefeitura de Bom Jesus do Norte

REPRESENTANTE: Maria Izabel Pereira de Azevedo Altoé - Juíza de Direito

RESPONSÁVEIS: Pedro Chaves de Oliveira Júnior - Prefeito e outros

Vistos, etc.

Diante dos indícios de irregularidades de que trata a **Instrução Técnica Inicial ITI 160/2015** (fls. 181/191), com fulcro no art. 56, II e III; 63 I c/c o art. 142, §1º, da Lei Complementar nº 621/2012 e art. 157, III e 358, I da Resolução nº 261/2013 (Regimento Interno), **DECIDO:**

CITAR os responsáveis abaixo listados, para que no **prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis** (art. 157, III da Resolução TC nº 261/2013), apresentarem documentos comprobatórios e alegações de defesa ou razões de justificativas que entenderem cabíveis, quanto aos indícios de irregularidades que lhes são atribuídas individualmente ou coletivamente na **Instrução Técnica Inicial - ITI 160/2015**, da qual deverá ser extraída cópia integral para remessa aos interessados, juntamente com os Termos de Citação.

Pedro Chaves de Oliveira Júnior - Prefeito - 05/04 a 31/12/2012;

Marcelo de Souza Perpeta - Chefe de Gabinete do Prefeito;
Sylvio Ribeiro Arêas Neto - Assessor Jurídico; e
Givaldo Luiz Paneto - Coordenador Defesa Civil.

ADVERTÊNCIAS:

Não cabe recurso da decisão que determinar a CITAÇÃO, na forma do art. 153, inciso II, da Lei Complementar 621/2012 e 398, II do Regimento Interno;

Na forma do inciso I, do § 1º, do Artigo 64, da Lei Complementar 621/2012 e art. 359, § 2º, I do Regimento Interno, a comunicação dos atos processuais ter-se-á como realizada quando confirmada por recibo assinado por pessoa encarregada de receber correspondência, ou, conforme o caso, por membro da família ou empregado do responsável ou do interessado.

Para fins de aplicação do Artigo 87, do § 2º, da Lei Complementar 621/2012, os responsáveis deverão observar a necessidade de demonstração de boa-fé na prática de atos e/ou omissões reportados na Instrução Técnica Inicial.

Em, 20 de fevereiro de 2015.

RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR DECM 231/2015

PROCESSO TC: 12528/2014

ASSUNTO: Representação

INTERESSADO: Ministério Público Especial de Contas

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Vitória

RESPONSÁVEL: José Eduardo de Souza Oliveira - Secretário Municipal de Transportes, Trânsito e Infraestrutura Urbana de Vitória.

À SGS

Vistos, etc.

Trata-se de REPRESENTAÇÃO encaminhada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Espírito Santo e pelo Ministério Público do Estado do Espírito Santo, em face da Prefeitura Municipal de Vitória, informando a existência de supostas irregularidades no procedimento administrativo n. 5910109/2014, referente ao Edital de Pregão Eletrônico n. 418 e na fiscalização e execução do Contrato nº 414/2014, cujo objeto era a prestação de serviços de montagem, instalação, manutenção e desmontagem da iluminação decorativa de natal com fornecimento de material.

Por meio da Decisão Monocrática Preliminar 2164/2014, o Cons. Sebastião Carlos Ranna de Macedo, plantonista à época, deferiu a cautelar *inaudita altera parte*, para que a Prefeitura de Vitória, entre outras determinações, se abstinisse de efetuar qualquer pagamento ao contratado, ora requerente.

A DECM 2164/2014 foi ratificada em Plenário nos termos da Decisão TC 0038/2015 - Plenário.

Em 12 de janeiro de 2015 vieram aos autos documento protocolado pela a empresa **SER Engenharia e Construções LTDA**, vencedora do Pregão Eletrônico 418/2014, sob a denominação de "Medida Cautelar Incidental Com Pedido De Liminar", na qual requer, entre outros pedidos acessórios, a liberação, liminar, da parcela incontroversa, no montante de R\$ 1.639.292,20 (fatura anexa) e o deferimento liminar para que a Prefeitura emita a medição dos serviços executados, para que a empresa emita a fatura respectiva para pagamento em tempo e modo.

Os autos seguiram então para considerações da área técnica, sendo originadas a MTC 4/2015, fls.1434/1437 e MTP 99/2015, fls. 1449/1453 que sugerem, resumidamente: o recebimento do requerimento formulado pela empresa SER Engenharia e Construções LTDA como um juízo de retratação da medida cautelar deferida; a admissão da empresa requerente como parte do processo e, por fim, a revogação parcial da DECM 2164/2014, para que, na medida da discricionariedade do gestor público, se promova o pagamento das parcelas incontroversas, decorrente da apuração promovida pelo Relatório de Diligência PDE nº 3/2014, fls. 815/821.

Conforme Relatório de Diligência PDE nº 3/2014 e fotografias juntadas também pela empresa ora requerente, entendo que restou comprovado, ao menos, o cumprimento parcial dos serviços contratados.

Deste modo, com o intuito de evitar um enriquecimento sem causa e visando o equilíbrio entre as partes, acolho integralmente a proposta de encaminhamento da área técnica e **DECIDO** revogar parcialmente a DECM 2164/2014, a fim de que o gestor, na medida de sua discricionariedade, promova o pagamento das parcelas incontroversas e efetivamente executadas pela empresa contratada, no termos do Relatório de Diligência PDE nº 3/2014.

Na oportunidade admito a empresa **SER Engenharia e Construções LTDA** como parte, nos termos do art. 53, LC 621/2012; art. 291, §2º e art. 292 do RITCEES, razão pela qual os autos devem ser

remetidos ao NCD para devida inclusão.
Dê-se ciência às partes.

Em 24 de fevereiro de 2015.

Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR DECM 232/2015

PROCESSO Nº TC – 7351/2013
ASSUNTO: Representação
REPRESENTADO: Prefeitura de Ecoporanga
INTERESSADO: Edivaldo Teixeira da Costa e Selson Luiz Loth Cruz
RESPONSÁVEIS: Pedro Costa Filho – Prefeito
Roberval Fianco – Vice-Prefeito
Fábio Machado da Costa

À SECRETARIA GERAL DAS SESSÕES:

Vistos, etc.

Diante dos indícios de irregularidades de que trata a **Instrução Técnica Inicial ITI 672/2014** (fls. 183/188) e da **Manifestação Técnica Preliminar MTP 110/2015** (fls. 259/261), com fulcro no art. 56, II e III; 63 I c/c o art. 142, §1º, da Lei Complementar nº 621/2012 e art. 157, III e 358, I da Resolução nº 261/2013 (Regimento Interno), **DECIDO:**

CITAR o responsável abaixo listado, para que no **prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis** (art. 157, III da Resolução TC nº 261/2013), apresente documentos comprobatórios e alegações de defesa ou razões de justificativas que entender cabíveis, quanto aos indícios de irregularidades que lhe é atribuída individualmente ou coletivamente na **Instrução Técnica Inicial – ITI 672/2015** e **Manifestação Técnica Preliminar MTP 110/2015**, das quais deverão ser extraídas cópias integrais para remessa ao interessado, juntamente com o Termo de Citação.

Roberval Fianco – Vice-Prefeito

ADVERTÊNCIAS:

Não cabe recurso da decisão que determinar a CITAÇÃO, na forma do art. 153, inciso II, da Lei Complementar 621/2012 e 398, II do Regimento Interno;

Na forma do inciso I, do § 1º, do Artigo 64, da Lei Complementar 621/2012 e art. 359, § 2º, I do Regimento Interno, a comunicação dos atos processuais ter-se-á como realizada quando confirmada por recibo assinado por pessoa encarregada de receber correspondência, ou, conforme o caso, por membro da família ou empregado do responsável ou do interessado.

Para fins de aplicação do Artigo 87, do § 2º, da Lei Complementar 621/2012, os responsáveis deverão observar a necessidade de demonstração de boa-fé na prática de atos e/ou omissões reportadas na Instrução Técnica Inicial.

Em, 24 de fevereiro de 2015.

RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR DECM 233/2015

PROCESSO Nº TC – 0653/2008
ASSUNTO: Auditoria Especial
INTERESSADO: Instituto de Previdência e Assistência Jerônimo Monteiro
EXERCÍCIOS: 2006 E 2007
RESPONSÁVEIS: **Hélio Santiago** – Presidente Executivo do IPAJM - período de 03/11/2003 a 31/10/2006 (Dec. nº 2077-S de 03/11/2003)
Rômulo Augusto Penina – Presidente Executivo do IPAJM - período a partir de 01/11/2006 (Dec. nº 1023-S de 31/10/2006)
Marcelo Lyra Souza – Pregoeiro no Pregão 005/2006 do IPAJM
Maria das Graças Carvalho Nader – Membro da Equipe de Apoio ao Pregoeiro no Pregão 005/2006 do IPAJM
Maria Rita Guanaes Silva Pádua - Membro da Equipe de Apoio ao Pregoeiro no Pregão 005/2006 do IPAJM
Bruno Tamanini Lopes - Membro da Equipe de Apoio ao Pregoeiro no Pregão 005/2006 do IPAJM
Mario Marques Alcofra Neto – Responsável pela área de informática do IPAJM
Fábia Maria Lamego Reis – Membro da Subgerência de Administração Geral do IPAJM
Proad Informática Ltda – fornecedora dos lotes 1 e 2 do Pregão 005/2006 do IPAJM

À SECRETARIA GERAL DAS SESSÕES:

Vistos, etc.

Diante dos indícios de irregularidades de que trata a **Manifestação Técnica Preliminar MTP 834/2014** (fls. 2024/2026) e da **Instrução Técnica Inicial ITI 1792/2014** (fls. 2028/2034), com fulcro no art. 56, II e III; 63 I c/c o art. 142, §1º, da Lei Complementar nº 621/2012 e art. 157, III e 358, I da Resolução nº 261/2013 (Regimento Interno), **DECIDO:**

CITAR o responsável abaixo listado, para que no **prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis** (art. 157, III da Resolução TC nº 261/2013), apresente documentos comprobatórios e alegações de defesa ou razões de justificativas que entender cabíveis, quanto aos indícios de irregularidades que lhe é atribuída individualmente ou coletivamente na **Manifestação Técnica Preliminar MTP 834/2014** e da **Instrução Técnica Inicial ITI 1792/2014**, das quais deverão ser extraídas cópias integrais para remessa ao interessado, juntamente com o Termo de Citação.

Proad Informática Ltda. – representada pelos sócios:

Sra. Beatriz Amaral Silva e
Sr. Marcos Valadares Nader

ADVERTÊNCIAS:

Não cabe recurso da decisão que determinar a CITAÇÃO, na forma do art. 153, inciso II, da Lei Complementar 621/2012 e 398, II do Regimento Interno;

Na forma do inciso I, do § 1º, do Artigo 64, da Lei Complementar 621/2012 e art. 359, § 2º, I do Regimento Interno, a comunicação dos atos processuais ter-se-á como realizada quando confirmada por recibo assinado por pessoa encarregada de receber correspondência, ou, conforme o caso, por membro da família ou empregado do responsável ou do interessado.

Para fins de aplicação do Artigo 87, do § 2º, da Lei Complementar 621/2012, os responsáveis deverão observar a necessidade de demonstração de boa-fé na prática de atos e/ou omissões reportadas na Instrução Técnica Inicial.

Em, 24 de fevereiro de 2015.

RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR DECM 235/2015

PROCESSO Nº TC – 3165/2013
ASSUNTO: Prestação de Contas Anual
EXERCÍCIO: 2012
JURISDICIONADO: Fundo Municipal de Saúde de Marataízes
RESPONSÁVEL: Erimar da Silva Lesqueves
À Secretaria Geral das Sessões,
Vistos, etc.

Diante do indício de irregularidade de que trata a Instrução Técnica Inicial ITI 173/2015 (fls. 373), com fulcro nos artigos 56, II e 63, I c/c o art. 142, §1º, da Lei Complementar nº 621/2012, **DECIDO:** **CITAR**, o responsável Sr. **Erimar da Silva Lesqueves**, para que no **prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis** (art. 157, III da Resolução TCE Nº 261/2013), preste os esclarecimentos que julgar pertinente quanto ao indício de irregularidade apontado na Instrução Técnica Inicial ITI 173/2015, da qual deverá ser extraída cópia integral para remessa ao interessado, juntamente com a Manifestação Técnica Preliminar – MTP nº 125/2015 (fls. 371/372) e o Termo de Citação.

ADVERTÊNCIAS:

Não cabe recurso da decisão que determinar a CITAÇÃO, na forma do art. 153, inciso II, da Lei Complementar 621/2012.

Na forma do inciso I, do § 1º, do Artigo 64, da Lei Complementar 621/2012, a comunicação dos atos processuais ter-se-á como realizada quando confirmada por recibo assinado por pessoa encarregada de receber correspondência, ou, conforme o caso, por membro da família ou empregado do responsável ou do interessado.

Vitória/ES, 25 de Fevereiro de 2015.

RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR DECM 238/2015

PROCESSO Nº: TC 2967/2013
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXO GUANDU
EXERCÍCIO: 2012
RESPONSÁVEL: LASTÊNIO LUIZ CARDOSO
À Secretaria Geral das Sessões,
Vistos etc.

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Baixo Guandu, referente ao exercício de 2012 sob a responsabilidade do Sr. Lastênio Luiz Cardoso.

Conforme Decisão Monocrática Preliminar DECM 1831/2014 determinei a citação do responsável, para que no prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis prestasse os esclarecimentos que julgasse pertinentes quanto aos indícios de irregularidades apontados na Instrução Técnica Inicial ITI 1518/2014.

O responsável veio aos autos requerendo dilação do prazo para apresentação das justificativas, alegando que o prazo concedido apresenta-se insuficiente, tendo em vista que o requerente não tem mais acesso aos processos da Prefeitura de Baixo Guandu e aguarda a disponibilização dos documentos, conforme ofício encaminhado à Prefeitura.

Sobre a questão, não vislumbro prejuízo processual na concessão da prorrogação de prazo, pois o que se busca é garantir, em especial, os princípios do contraditório e da ampla defesa, notadamente ante a comprovação apresentada de que o requerente está aguardando informações e documentos oriundos da Prefeitura de Baixo Guandu. Nestes termos, **DECIDO** pelo deferimento do pedido de dilação do prazo concedido por este Tribunal, por mais **30 (trinta) dias** contados do recebimento da **citação** ora decorrente, para que o responsável preste os esclarecimentos que julgar pertinente quanto aos indícios de irregularidades apontados na Instrução Técnica Inicial ITI 1518/2014.

Notifique-se o interessado.

Em 25 de Fevereiro de 2015.

Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR DECM 241/2015

PROCESSO Nº TC – 2655/2014

ASSUNTO: Prestação de Contas Anual – Ordenadores (Contas de Gestão)

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Brejetuba

RESPONSÁVEL: João do Carmo Dias

À Secretaria Geral das Sessões,

Vistos, etc.

Diante dos indícios de irregularidades de que trata a Instrução Técnica Inicial ITI 178/2015 (fls. 21), com fulcro nos artigos 56, II e 63, I c/c o art. 142, §1º, da Lei Complementar nº 621/2012, **DECIDO:**

CITAR, o responsável Sr. **João do Carmo Dias**, para que no **prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis** (art. 157, III da Resolução TCE Nº 261/2013), preste os esclarecimentos que julgar pertinentes quanto aos indícios de irregularidades apontados na Instrução Técnica Inicial ITI 178/2015, da qual deverá ser extraída cópia integral para remessa ao interessado, juntamente com o Termo de Citação.

ADVERTÊNCIAS:

Não cabe recurso da decisão que determinar a CITAÇÃO, na forma do art. 153, inciso II, da Lei Complementar 621/2012.

Na forma do inciso I, do § 1º, do Artigo 64, da Lei Complementar 621/2012, a comunicação dos atos processuais ter-se-á como realizada quando confirmada por recibo assinado por pessoa encarregada de receber correspondência, ou, conforme o caso, por membro da família ou empregado do responsável ou do interessado.

Vitória/ES, 26 de Fevereiro de 2015.

RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR DECM 243/2015

PROCESSO Nº TC – 3652/2014

ASSUNTO: Prestação de Contas Bimestral

PERÍODO: 2013

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Divino de São Lourenço

RESPONSÁVEIS: Miguel Lourenço da Costa

À Secretaria Geral das Sessões,

Vistos, etc.

Diante do não encaminhamento das prestações de contas bimestrais do exercício de 2013 de que trata a Instrução Técnica Inicial ITI 174/2015 (fls. 40), com fulcro nos artigos 358, I e 359 da Resolução TCE Nº 261/2013, **DECIDO:**

CITAR, o responsável Senhor **Miguel Lourenço da Costa**, para que no **prazo de 15 (quinze) dias improrrogáveis** (art. 2º da Resolução TCE Nº 219/2010), encaminhe as prestações de contas bimestrais do exercício de 2013 e preste os esclarecimentos que julgar pertinente quanto à ausência apontada na Instrução Técnica Inicial ITI 174/2015, da qual deverá ser extraída cópia integral para remessa ao interessado, juntamente com o Termo de Citação.

ADVERTÊNCIAS:

Não cabe recurso da decisão que determinar a CITAÇÃO, na forma do art. 153, inciso II, da Lei Complementar 621/2012.

Na forma do inciso I, do § 1º, do Artigo 64, da Lei Complementar 621/2012, a comunicação dos atos processuais ter-se-á como realizada quando confirmada por recibo assinado por pessoa encarregada de receber correspondência, ou, conforme o caso, por membro da família ou empregado do responsável ou do interessado. Ressalto que o não atendimento desta solicitação poderá implicar em **sanção de multa**, conforme disposição dos art. 389, VIII e IX da Resolução TC 261/2013 e artigo 135, VIII e IX, da Lei Complementar 621/2012.

Vitória/ES, 26 de Fevereiro de 2015.

RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN
Conselheiro Relator

PROCESSO TC: 2250/2015
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
OBJETO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 028/2014 – PROCESSO ADMINISTRATIVO 26169/2014

PERÍODO: 2014
JURISDICIONADO: **PREFEITURA MUNICIPAL DE ANCHIETA**
RESPONSÁVEL: **Marcus Vinícius Doelinger Assad –**

Prefeito Municipal

CPF: 525.336.207-00

Endereço: Av. Beira Mar, s.n. – 29230-000, Centro, Anchieta.

Weslem Santana Ferreira – Pregoeiro Oficial

CPF: 100.794.417.00

Endereço: Rua Vitorio Bobbio, 462 – 29927-000, Centro, Sooretama.

Email: Pregão.saudeanchieta@gmail.com

INTERESSADO: **CREATIVE OPHTHALMICA LTDA**

CNPJ 04.765.858/0001-06

ADVOGADO: **Nelson Wilians Fratoni Rodrigues**

Rafael Sganzerla Durand

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR

240/2015

1. *Tratam os autos de representação encaminhada a este Tribunal de Contas pela sociedade empresária Fenix Med Clínica Médica Ltda, visando o Processo Administrativo nº 0023169/2014 que gerou o Edital de Pregão Presencial 028/2014, do tipo menor preço, lançado pela PREFEITURA MUNICIPAL DE ANCHIETA tendo como objeto "contratação de empresa para locação de ambulância, destinados a atender as necessidades do fundo municipal de saúde".*

2. Disse a representante em sua exordial que o Processo Administrativo não observou as exigências fixadas na legislação vigente, havendo por isso, fundado receio de grave lesão ao erário.

3. Disse ainda que, o procedimento licitatório encontra-se revestido de vícios insanáveis, em especial no que concerne a alteração de item do Edital que afeta a composição do preço, o qual foi publicado um dia antes da sessão de abertura do certame realizado em 24/12/2014.

Por fim, que seja concedida medida cautelar, vez que há fundado receio de grave lesão ao erário e o acolhimento da presente representação, com a posterior anulação do Processo Administrativo nº 23169/2014.

É o sucinto relatório. DECIDO.

1. Recebo o feito como REPRESENTAÇÃO à luz do disposto no art. 99 e seguintes da Lei Complementar 621/2012, e como tal deverá ser processado.

2. O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 63, Inciso III da Lei Complementar nº LC 621/2012.

3. Diligencie junto a Prefeitura Municipal de Anchieta e informaram que o processo se encontra na Procuradoria Municipal para análise e parecer quanto aos recursos apresentados pelas licitantes, que também enviaram cópia da Ata de Reunião realizada para análise e julgamento da proposta comercial e dos documentos de habilitação referente ao Pregão Presencial nº 028/2014, processo nº 23169/2014, que também será juntado aos autos.

4. Indefiro neste momento, o pleito cautelar, não só pelo fato de que a Procuradoria Municipal encontra-se analisando o processo licitatório e seus recursos, como também pelo fundado receio de que a suspensão do certame poderia acarretar o periculum in mora reverso.

Ante o exposto, **DETERMINO a NOTIFICAÇÃO, com urgência, preferencialmente por meio eletrônico do Sr. Marcus Vinícius Doelinger Assad** Prefeito Municipal, e **Weslem Santana Ferreira** Pregoeiro Oficial para que, no prazo improrrogável de **05 (cinco)** dias apresentem as justificativas e documentos que julgarem necessários.

Cópia da representação devesa acompanhar obrigatoriamente a notificação.

Cientifique-se aos responsáveis, do teor da presente decisão, também preferencialmente por meio eletrônico.

Por fim, cumpridas as etapas iniciais, sejam os autos encaminhados à Secretaria Geral de Controle Externo – SEGEX para instrução do feito em idêntico prazo, após a remessa das justificativas e documentos do jurisdicionado.

Vitória ES, 26 de fevereiro de 2015.

Sergio Aboudib Ferreira Pinto
Conselheiro Relator

PROCESSO TC: 2677/2014
ASSUNTO PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
EXERCÍCIO: 2013
JURISDICIONADO: CONSORCIO PÚBLICO REGIÃO EXPANDIDA SUL
RESPONSÁVEL: MARCOS OLIVEIRA DE SOUZA
CPF: 873.552.567-34
EDEREÇO: Sitio São João – Ibitirui – Alfredo Chaves
CEP: 29.240-000

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR

236/2015

Tratam os presentes autos da **Prestação de Contas Anual do Consorcio Público Região Expandida Sul**, referente ao exercício financeiro de **2013**, sob a responsabilidade do Sr. **Roberto Fortunato Fiorin**.

Após análise da documentação juntada aos autos, a 5ª Secretaria de Controle Externo, em sua Instrução Técnica Inicial – **ITI 176/2015**, fl. 31, sugeriu a **Citação** do responsável, consubstanciada nos artigos 157, Inciso III, do Regimento Interno TCEES, aprovado pela Resolução TC nº 261/2013, c/c o art. 56, inciso II, da Lei Complementar nº 621/2012, para que no prazo estipulado apresente esclarecimentos e/ou justificativas que entender necessárias, em razão aos indícios de irregularidades apontados no Relatório Técnico Contábil **RTC nº 32/2015**.

É o sucinto relatório. **DECIDO**.

O feito comporta **juulgamento monocrático**, nos termos do art. 63, Inciso III da Lei Complementar nº LC 621/2012.

Isto posto, **comungo** com o Corpo Técnico e **DETERMINO** a **CITAÇÃO** do Sr. **Roberto Fortunato Fiorin**, preferencialmente **por meio eletrônico**, para que no prazo de **15** (quinze) dias apresente esclarecimentos e/ou justificativas que entender necessárias, em razão dos indícios de irregularidades apontados na **INSTRUÇÃO TÉCNICA INICIAL**, devendo ainda, ser enviada cópia do **RTC nº 32/2015**, fls. 10/30 e a **ITI nº 156/2015**, fl. 31, juntamente com o **Termo de Citação**.

É como **DECIDO**.

Vitória-ES, 25 de fevereiro de 2015.

SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
Conselheiro Relator

PROCESSO TC: 2076/2011
JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEGRE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
EXERCÍCIO: 2010
RESPONSÁVEIS: Djalma da Silva Santos e José Guilherme Gonçalves Aguilár

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR

247/2015

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Alegre, referente ao exercício 2010, sob a responsabilidade dos Senhores Djalma da Silva Santos (período 01/01/2010 a 24/03/2010) e José Guilherme Gonçalves Aguilár (período 25/03/2010 a 31/12/2010), cujas contas foram recomendadas à aprovação com ressalva, por meio do Parecer Prévio TC-040/2012, de fls. 920/93, destes autos.

O Legislativo Municipal de Alegre, depois de concluído o julgamento das referidas contas, encaminhou a este Tribunal, na forma encartada no art. 131 do RITCEES, toda a documentação produzida, que, de acordo com a aferição do Ministério Público de Contas às fls. 968/969, se encontram consoante à legislação aplicável à matéria. Assim, acompanhando o Parquet de Contas, **determino o arquivamento dos autos, nos termos regimentais, dando-se a devida publicidade em cumprimento ao artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal**, cientificando os Senhores DJALMA DA SILVA SANTOS e JOSÉ GUILHERME GONÇALVES AGUILAR, que estiveram à frente do executivo municipal de Alegre no exercício 2010 e o Senhor ROMARIO BRASIL MAGALHÃES, Presidente

da Câmara Municipal de Alegre, exercício 2014, que os autos do processo TC 2076/2011, que trata da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Alegre, exercício de 2010, foi devidamente **arquivado** por esta Corte de Contas, considerando que a deliberação do Parlamento Municipal encontra-se de acordo as normas legais e regimentais desta Casa.

Posteriormente, encaminhe-se o feito à Secretaria Geral das Sessões para prosseguimento.

Vitória/ES, 26 de fevereiro de 2015.

SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
Conselheiro Relator

DECM 258/2015

PROCESSO TC - 2191/2015
ASSUNTO - CONSULTA
JURISDICIONADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI

INTERESSADO - ORLY GOMES – PREFEITO MUNICIPAL
DETERMINO a **NOTIFICAÇÃO** do Sr. **Orly Gomes**, Prefeito Municipal de Guarapari, com fundamento nos artigos 56, I e 63, III, ambos da Lei Complementar 621/2012, para que no **prazo de quinze dias**, caso queira, emende a consulta formulada a esta Corte de Contas, instruindo-a com parecer do órgão de assistência técnica e/ou jurídica daquela municipalidade, conforme exigência estabelecida no **art. 122, § 1º, V**, da citada LC, sob pena de juízo de admissibilidade pelo não conhecimento do feito.

Em 03 de março de 2015.

JOSÉ ANTÔNIO PIMENTEL
Conselheiro Relator.

DECM 259/2015

PROCESSO TC - 2491/2014
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - ORDENADORES
JURISDICIONADO - HOSPITAL INFANTIL E MATERNIDADE DR. ALZIR BERNARDINO ALVES – HIMABA
RESPONSÁVEL - KATIA IEDA COSSETI – DIRETORA GERAL
EXERCÍCIO - 2013

Trata-se o presente feito de Prestação de Contas Anual, do exercício financeiro de 2013, no qual são analisadas as condutas da Sra. Kátia Ieda Cosseti, na qualidade de Diretora Geral do Hospital Infantil e Maternidade Dr. Alzir Bernardino Alves – HIMABA.

Considerando que a 2ª Secretaria de Controle Externo, em sua Manifestação Técnica Preliminar MTP 259/2015, fls. 64/66, constatando a impossibilidade de conclusão da análise contábil, propõe a realização de **Diligência Externa**, requisitando à responsável envio de documentos imprescindíveis à instrução do processo, com o objetivo de dirimir dúvidas e/ou suprir falhas e omissões.

Considerando, por fim, que é considerada diligência toda requisição de documentos complementares, necessários e imprescindíveis à instrução do processo, podendo ser determinada pelo Relator, **DETERMINO a realização de DILIGÊNCIA EXTERNA**, nos termos propostos pela área técnica – Manifestação Técnica Preliminar MTP 259/2015.

Ato contínuo, expeça-se **COMUNICAÇÃO DE DILIGÊNCIA** dirigida ao **atual Diretor Geral do Hospital Infantil e Maternidade Dr. Alzir Bernardino Alves**, para que, no **prazo de 20 dias**, encaminhe a esta Corte de Contas, cópia em arquivos assinados com certificação digital, conforme especificados na **Manifestação Técnica Preliminar MTP 259/2015**, fls. 64/66, da qual deverá ser remetida cópia juntamente com a **Comunicação de Diligência**.

Em 03 de março de 2015.

JOSÉ ANTÔNIO PIMENTEL
Conselheiro Relator

DECM 257/2015

PROCESSO TC - 2597/2014 (volumes I a III)
JURISDICIONADO - PROCURADORIA GERAL DO ESTADO – PGE
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
EXERCÍCIO - 2013
RESPONSÁVEL - RODRIGO MARQUES DE ABREU JÚDICE

O presente feito cuida da Prestação de Contas Anual da Procuradoria Geral do Estado, referente ao exercício de 2013, quando exerceu suas funções administrativas como Procurador Geral do Estado, o Sr. Rodrigo Marques de Abreu Júdice.

Através da Instrução Técnica Inicial ITI 175/2015, fl. 444, com base no Relatório Técnico Contábil RTC 21/2015, fls. 428/443, a 2ª Secretaria de Controle Externo diante da análise que faz, sugere a citação do Sr. Rodrigo Marques de Abreu Júdice para que apresente

as justificativas quanto ao item ali apontado. Assim, com base no artigo 157, III, do Regimento Interno do TCEES, c/c o artigo 56, II, da Lei Complementar nº 621/2012, **DETERMINO a CITAÇÃO do Sr. RODRIGO MARQUES DE ABREU JÚDICE**, para que no **prazo de trinta dias**, apresente as justificativas e/ou documentação que julgar necessárias, quanto ao que foi apontado no **item 3.5.1 do RTC 21/2015**, cuja cópia deverá ser encaminhada juntamente com o Termo de Citação.

Em 02 de março de 2015.
JOSÉ ANTÔNIO PIMENTEL
Conselheiro Relator.

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR 270/2015

PROCESSO: TC 2906/2015

REPRESENTANTE: Robério Pinheiro Rodrigues - Vereador

ASSUNTO: Representação

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ecoporanga

EXERCÍCIO: 2015

RESPONSÁVEL: Pedro Costa Filho (Prefeito Municipal)

RELATÓRIO

Trata o expediente encaminhado pelo senhor Robério Pinheiro Rodrigues, na data de 26 de fevereiro de 2015, em face da Prefeitura Municipal de Ecoporanga, protocolo nº 51004/2015-4, informando da existência de supostas irregularidades na contratação temporária a ser realizada pela administração municipal por meio do edital nº 001/2015, de processo seletivo simplificado.

Traz em anexo cópia da Lei Municipal nº 1726/2015, que autorizou a realização do processo seletivo e documentos relacionados.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Compete ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, diante de eventual ilegalidade, a adoção de providências para o fiel cumprimento da lei, bem como a sustação de ato impugnado.

O art. 124, *caput* e o parágrafo único da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo descreve que no início ou no curso de qualquer processo, havendo fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio e de risco de ineficácia da decisão de mérito, esta Corte de Contas poderá, de ofício ou mediante provocação, com ou sem a oitiva da parte, determinar medidas cautelares. Inclusive, em caso de comprovada urgência, as medidas cautelares poderão ser determinadas por decisão do Relator.

Sobre a medida de urgência, deixo para examinar seus pressupostos após a oitiva do responsável, tendo em vista o risco de caracterização de *periculum in mora* invertido, considerando a necessidade pública na área da saúde e educação, que deu origem ao processo de contratação, além do fato de que há projeto de lei tramitando na Câmara Municipal desde agosto de 2014 – Projeto de Lei 36/2014 – solicitando autorização para abertura de concurso público para provimento das vagas existentes, que serão objeto de contratação temporária.

DISPOSITIVO

Assim, diante do permissivo conferido a este Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo para deliberar sobre a matéria, **DECIDO:**

3.1 Na forma do art. 177, § 2º c/c o parágrafo único do art. 182 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, conheço da Representação, uma vez que se encontram atendidos os requisitos de admissibilidade.

3.2 Na forma do art. 307, § 1º do Regimento Interno, seja expedida **NOTIFICAÇÃO** ao responsável, Senhor **Pedro Costa Filho** - Prefeito Municipal de Ecoporanga, inclusive com utilização de meio eletrônico ou fax, para que, no **PRAZO de 05 (cinco) dias**, apresente informações que entender necessárias acerca da representação oferecida. Seja ainda encaminhada ao agente responsável cópia da representação, também por meio digital.

Após manifestação do responsável, sejam encaminhados os autos ao Núcleo de Cautelares para análise dos fundamentos e pressupostos da cautelar pretendida pelo representante, nos termos do artigo 307, §2º da Resolução TC 261/2013.

Após, retornem os autos a este Gabinete.

À **Secretaria-Geral das Sessões** para os impulsos necessários.

Vitória, 04 de março de 2015.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR 269/2015

PROCESSO: TC 7359/2014

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de São José do Calçado

ASSUNTO: Representação

REPRESENTANTE: João Batista de Souza Firmino

EXERCÍCIO: 2014

RESPONSÁVEIS: Liliana Maria Rezende Bullus (Prefeita Municipal

de São José do Calçado) e Admilson Pimentel da Silva (Secretário de Transportes, Obras e Serviços Urbanos)

Tratam os autos de representação oferecida pelo senhor João Batista de Souza Firmino, com pedido de provimento cautelar, em face de possíveis irregularidades constantes do Edital de Licitação na modalidade Tomada de Preços nº 01/2014, realizado pela Prefeitura Municipal de São José do Calçado, tendo por objeto a "realização de obras de pavimentação, construção de meio fio, passeio com acessibilidade e drenagem da Travessa Élcio Tatagiba, Centro, São José do Calçado".

Relata o Representante que o edital em questão traz as seguintes exigências em desconformidade com a lei de licitações:

"o **item 8.3.2** exige a comprovação de que o licitante executou/prestou, sem restrição, serviço/obra de características semelhantes ao indicado no Anexo I deste Edital, considerando-se as parcelas de maior relevância e quantitativos mínimos a serem definidos. A comprovação será feita por meio de apresentação de Atestados ou Certidão de Acervo Técnico, certificado pelo CREA, devidamente assinado e carimbado pelo órgão ou entidade pública ou privada declarante."

Depois de prolatada a Decisão Monocrática Preliminar (fls.11 a 13) determinando a notificação dos responsáveis, as informações dos gestores públicos foram juntadas às fls. 19 a 23 (e documentos de fls.24 a 103).

Considerando que as questões trazidas aos autos pelo representante versam sobre a área de engenharia, foram os autos encaminhados ao Núcleo de Engenharia e Obras Públicas - NEO, que exarou a Manifestação Técnica Preliminar MTP 494/2014 (fls. 106 a 111).

Após Manifestação do NEO, o Núcleo de Cautelares, por meio da Manifestação Técnica Preliminar MTP 504/2014 opinou pelo indeferimento da medida cautelar (fls. 113 a 119).

Mediante a análise dos fatos constantes dos presentes autos e diante da manifestação do Núcleo de Cautelares proferi decisão monocrática preliminar DECM 1463/2014 (fls. 120 a 125), devidamente ratificada por meio da Decisão TC 6475/2014 (fl. 127), decidindo nos seguintes termos:

3 DISPOSITIVO

Assim, diante do permissivo conferido a este Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo para deliberar sobre a matéria, **DECIDO** no seguinte sentido:

3.1 DEIXO DE ACOLHER o pedido de **concessão de medida cautelar inaudita altera parte**, eis que AUSENTE seu requisito autorizador consubstanciado no "fumus boni iuris", conforme disposto no art. 124 da Lei Complementar nº 621/2012 e nos termos do art. 307, §3º do Regimento Interno;

3.2 Determino que os presentes autos caminhem sob o rito ordinário, face à ausência dos pressupostos constantes do art. 306 do Regimento Interno.

À **Secretaria-Geral das Sessões** para os impulsos necessários, dando-se **ciência** ao Representante acerca desta Decisão, conforme previsto no art. 307, § 7º.

Em seguida, após a ciência do Ministério Público de Contas da Decisão TC 6475/2014, os autos foram então encaminhados à SEGEX para o prosseguimento do feito tendo em conta a Manifestação Técnica Preliminar Nº 494/2014 do Núcleo de Engenharia e Obras Públicas (fl. 139).

Encaminhados os autos ao Núcleo de Engenharia e Obras Públicas - NEO, este elaborou a Manifestação Técnica Preliminar **MTP 71/2015** (fls. 141 a 158), que contempla a seguinte conclusão e respectiva proposta de encaminhamento:

3 Conclusão

Verifica-se da análise acima a exigência irregular de comprovação de qualificação técnico-operacional dos licitantes resultando em restrição ao caráter competitivo da licitação, em afronta aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Como possível resultado dessa restrição e de acordo com a ata de julgamento das propostas de preços da Tomada de Preços datada do dia 24 de julho de 2014, somente uma empresa apresentou proposta, sagrando-se vencedora com um desconto de 3,12%.

4 Propostas de Encaminhamento

Ante o exposto, encaminham-se os autos à consideração superior propondo:

Considerar a representação PROCEDENTE quanto à exigência irregular de comprovação de qualificação técnico-operacional dos licitantes;

Em atenção ao inciso I do artigo 207 do Regimento Interno desta Corte, a citação dos responsáveis para, no prazo de trinta dias, apresentar razões de justificativa;

Em atenção ao inciso II do artigo 207 do Regimento Interno desta Corte, a oitiva da sociedade empresarial Deck Construtora e

Incorporadora Ltda., para, no prazo de até trinta dias, manifestar-se sobre fatos que possam resultar em decisão do Tribunal no sentido de desconstituir ato ou processo administrativo ou alterar contrato em seu desfavor.

Ato contínuo o referido Núcleo elaborou a Instrução Técnica Inicial **ITI 138/2015** (fls. 159 a 160), com propositura de notificação e citação dos responsáveis em face das irregularidades apontadas na Manifestação Técnica Preliminar **MTP 71/2015**.

Assim, diante do permissivo conferido a este Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo para deliberar sobre a matéria, **DECIDO** no seguinte sentido:

Pela **CITAÇÃO** dos responsáveis descritos no quadro adiante, nos termos do artigo 56, inciso II da Lei Complementar 621, de 8 de março de 2012 para, no **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, apresentarem justificativas e/ou documentos em relação aos indícios de irregularidades discriminados na Manifestação Técnica Preliminar **MTP 71/2015**:

Agente responsável:	Liliana Maria Rezende Bullus
Cargo:	Prefeita municipal
Agente responsável:	Admilson Pimentel da Silva
Cargo:	Secretário Municipal de Transportes, Obras e Serviços Urbanos
Agente responsável:	Fausto Viana Barreto
Cargo:	Presidente da CPL

Pela **NOTIFICAÇÃO** da sociedade empresarial Deck Construtora e Incorporadora Ltda., nos termos do artigo 207, inciso II, do RITCEES, para, caso queira, manifestar-se sobre os fatos que possam resultar em decisão do Tribunal no sentido de desconstituir ato administrativo em seu desfavor.

Acompanha esta decisão, **integrando-a**, cópias da Instrução Técnica Inicial **ITI 138/2015** e da Manifestação Técnica Preliminar **MTP 71/2015**.

À Secretaria Geral das Sessões para os impulsos necessários.

Após, remeta os presentes autos à Área Técnica desta Corte para instrução regulamentar.

Em, 04 de março de 2015.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR 272/2015

PROCESSO: TC 995/2015

APENSO: TC 1619/2006 – vols. I e II

ASSUNTO: Pedido de Reexame

JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Conceição do Castelo

INTERESSADO: Ministério Público Especial de Contas

Tratam os autos de Pedido de Reexame interposto pelo membro do Ministério Público de Contas, Excelentíssimo Procurador Luciano Vieira, em face do Acórdão TC 15/2014 que considerou parcialmente procedente a denúncia formulada, afastando a responsabilidade dos gestores e o respectivo dever de ressarcimento ao erário no tocante à irregularidade constante do item I.1 da Instrução Técnica Inicial – ITI 357/2009 (enquadramento de padrão). O Ministério Público pugna:

Pelo conhecimento, recebimento e provimento do pedido de reexame.

Pela reforma do Acórdão TC 15/2014, com a finalidade de que o feito seja convertido em Tomada de Contas Especial, a qual, em perfeita subsunção dos fatos à norma legal, deve ser julgada irregular, com a consecutória imputação de débito a Domingos Lúcio Zanão, no montante de 22.811,57 VRTE, sem prejuízo de aplicação de multa proporcional ao dano, nos termos do art. 134 da LC nº 621/2012.

Desta forma, após análise dos requisitos de admissibilidade, verifica-se que o Ministério Público é parte legítima para proposição do recurso e que há pedido e causa de pedir, além de ser tempestivo o feito, razão pela qual recebo o presente Pedido de Reexame.

Assim, em decorrência de o Ministério Público de Contas figurar como recorrente, é preciso assegurar o contraditório com a oportunidade de oferecimento de contrarrazões recursais, já que trata-se de feito tendente a agravar a situação do responsável ou do interessado, de acordo com o art. 156 da Lei Complementar nº 621/2012.

DECISÃO

Assim, diante da interposição do presente Pedido de Reexame **DECIDO**, com fulcro no art. 63, III, c/c os artigos 142, §1º e 160 da Lei Complementar nº 621/2012, o seguinte:

1 NOTIFICAR, nos termos do art. 156, da Lei Complementar nº 621/2012, o senhor Domingos Lúcio Zanão, para que no **PRAZO de 30 (trinta) dias** improrrogáveis apresente suas contrarrazões recursais.

2 DETERMINO que seja extraída cópia integral do Pedido de Reexame interposto para remessa ao interessado, juntamente com

o Termo de Notificação.

3 DETERMINO ainda, que seja dada ciência ao responsável do direito de sustentação oral quando do julgamento do Pedido de Reexame, conforme disposto no art. 61, parágrafo único, da Lei Complementar, 621/2012 e de que as demais notificações processuais, inclusive da inclusão deste processo em pauta de sessão do Plenário, serão feitas mediante publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, conforme art. 161, §1º, III, do Regimento Interno desta Corte.

À **Secretaria-Geral das Sessões** para os impulsos necessários.

Após, solicito encaminhar os presentes autos à Secretaria de Controle Externo competente para dar seguimento ao feito procedendo a uma análise dos fatos e manifestação.

Vitória, 04 de março de 2015.

Sebastião Carlos Ranna de Macedo
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR 271/2015

PROCESSO: TC 1031/2015

APENSO: TC 1988/2010 – Auditoria Ordinária – Exercício 2009

ASSUNTO: Pedido de Reexame

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Brejetuba

INTERESSADO: Ministério Público Especial de Contas

RESPONSÁVEIS: Itamir Souza Chapinel (Prefeito Municipal) e

Celimar Tristão de Souza Uliana - Secretária Municipal de Educação

ADVOGADOS: Rodrigo Lisboa Correa (OAB/ES 14.588), Attila Kuster Netto (OAB/ES 13.988), Rodrigo Kennedy Guimarães Costa (OAB/ES 22.815) e Felipe Lourenço Boturão Ferreira (OAB/ES 20.077)

1 RELATÓRIO

Tratam os autos de Pedido de Reexame interposto pelo membro do Ministério Público de Contas, Excelentíssimo Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva, em face do Acórdão TC 628/2014 que considerou irregulares os atos dos senhores Itamir Souza Chapinel e Celimar Tristão de Sousa Uliana, afastando, contudo, as seguintes supostas irregularidades: 1 – Ausência de Exclusividade na contratação de show artístico (item 3.1.6.1 da ITC 1639/2013, e 2 – Ausência e elementos necessários a efetiva liquidação de despesa (item 3.1.4.2 da ITC 1639/2013).

O Ministério Público pugna:

1. Pelo conhecimento, recebimento e provimento do pedido de reexame.

2. Pela reforma do Acórdão TC 628/2014, para manter as irregularidades afastadas de forma absoluta ou parcial, bem com a importância de R\$ 27.400,00, equivalente a 14.218,99 VRTE, aplicando ao responsável multa proporcional ao dano, relativo ao débito afastado, e multa pecuniária aos demais itens.

Consta do Acórdão TC 628/2014 que a irregularidade relativa à "Ausência de exclusividade na contratação de show artístico" (item 3.1.6.1 da ITC 1639/2013), de responsabilidade do senhor Itamir Souza Chapinel, foi afastada (f. 660), e "Ausência e elementos necessários a efetiva liquidação de despesa" de responsabilidade dos senhores Itamir Souza Chapinel e Celimar Tristão de Sousa Uliana foi mantida, contudo afastou-se no dito Acórdão o ressarcimento no valor de 14.218,99 VRTE (item 3.1.4.2 da ITC 1639/2013).

2 FUNDAMENTAÇÃO

Após análise dos requisitos de admissibilidade, verifica-se que o Ministério Público é parte legítima para proposição do recurso e que há pedido e causa de pedir, além de ser tempestivo o feito, razão pela qual recebo o presente Pedido de Reexame.

Assim, em decorrência de o Ministério Público de Contas figurar como recorrente, é preciso assegurar o contraditório através da oportunidade de oferecimento de contrarrazões recursais, já que se trata de feito tendente a agravar a situação do responsável ou do interessado, de acordo com o art. 156 da Lei Complementar nº 621/2012.

3 DISPOSITIVO

Assim, diante da interposição do presente Pedido de Reexame **DECIDO**, com fulcro no art. 63, III, c/c os artigos 142, §1º e 160 da Lei Complementar nº 621/2012, o seguinte:

3.1 NOTIFICAR, nos termos do art. 156, da Lei Complementar nº 621/2012, os senhores Itamir Souza Chapinel - Prefeito Municipal e Celimar Tristão de Souza Uliana - Secretária Municipal de Educação, para que no **PRAZO de 30 (trinta) dias** improrrogáveis apresentem suas contrarrazões recursais.

3.2 DETERMINO que seja extraída cópia integral do Pedido de Reexame interposto para remessa aos interessados, juntamente com o Termo de Notificação.

3.3 DETERMINO ainda, que seja dada ciência aos responsáveis do direito de sustentação oral quando do julgamento do Pedido

de Reexame, conforme disposto no art. 61, parágrafo único, da Lei Complementar, 621/2012 e de que as demais notificações processuais, inclusive da inclusão deste processo em pauta de sessão do Plenário, serão feitas mediante publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, conforme art. 161, §1º, III, do Regimento Interno desta Corte.

À **Secretaria-Geral das Sessões** para os impulsos necessários.

Após, solicito encaminhar os presentes autos à Secretaria de Controle Externo competente para dar seguimento ao feito procedendo a uma análise dos fatos e manifestação.

Vitória, 04 de março de 2015.

Sebastião Carlos Ranna de Macedo
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR 268/2015

PROCESSO: TC 12519/2014

REPRESENTANTE: Francisco Pereira Brandão - Vereador

ASSUNTO: Representação

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Marataízes

EXERCÍCIO: 2014

RESPONSÁVEIS: Robertino Batista da Silva (Prefeito Municipal) e Erimar da Silva Lesqueves (Secretário Municipal de Saúde)

1 RELATÓRIO

Tratam os autos de expediente encaminhado pelo senhor Francisco Pereira Brandão, na data de 17 de dezembro de 2014, em face da Prefeitura Municipal de Marataízes, protocolo nº 50367/2014-8, informando da existência de supostas irregularidades na adesão da Ata de Registro de Preços 01/2013 do Ministério da Defesa - Exército Brasileiro, para aquisição de mobiliário para a Secretaria de Saúde, conforme necessidades da Secretaria Municipal de Saúde.

Tomados os fatos descritos pelo representante, determinei a notificação do senhor **Robertino Batista da Silva**, Prefeito Municipal de Marataízes, inclusive com utilização de meio eletrônico ou fax, para que, no PRAZO de 05 (cinco) dias, apresentasse informações que entendesse necessárias acerca da representação oferecida.

O representante fez juntar aos autos documentação complementar tempestiva, vista às fls. 157-166.

Às folhas 169-174, a 5ª Secretaria de Controle Externo exarou a Manifestação Técnica Preliminar Nº MTP 114/2015, onde assim analisa e propõe:

[...]

ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE

Verifica-se, nos termos do art. 99, da Lei Complementar Estadual 621, de 8 de março de 2012 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (LOTCEES), e art. 182, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – RITCEES, aprovado pela Resolução 261, de 4 de junho de 2013, serão recebidos pelo Tribunal como **representação** os documentos encaminhados por **agentes públicos** comunicando a ocorrência de ilegalidades ou irregularidades de que tenham conhecimento em virtude do exercício do cargo, emprego ou função, bem como os expedientes de outras origens que devam revestir-se dessa forma, por força de lei específica. Dessa forma, a presente documentação é passível de análise por esta Corte de Contas em processo de representação, vez que foi devidamente encaminhada por agente público.

Além disso, são requisitos de admissibilidade previstos no art. 177, c/c art. 182, parágrafo único, do RITCEES: (a) a matéria ser de competência do Tribunal; (b) ser redigida com clareza; (c) conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção; (d) estar acompanhada de indicio de prova; (e) se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante; (f) se pessoa jurídica, prova de sua existência, e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

Nesse contexto, a fiscalização de recursos públicos, licitações e contratos estaduais e municipais insere-se entre as matérias de competência deste Tribunal, na forma do art. 1º, I e IX, do RITCEES. Ademais, a redação da documentação encaminhada encontra-se redigida de forma clara, constando inclusive com cópia de processo da Ação Popular 0004662.10.2014.8.08.0069, em trâmite na Justiça Estadual, em que se discute a mesma matéria.

Quanto ao fato e circunstâncias, apesar de não descrever objetivamente, verifica-se que o representante alega que foram cometidas as seguintes irregularidades: (a) ausência de verificação da publicação trimestral da ata de registro de preços, nos termos previstos no art. 15, §2º, da Lei 8.666/1993; (b) ausência de análise

pela Controladoria Interna do município; (c) ausência de aprovação da minuta do contrato pela procuradoria municipal, conforme determina o art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666/1993; (d) atuação da empresa Disk Móveis na intermediação da contratação dos produtos registrados em nome da empresa Caderode; (e) ausência de planejamento para a aquisição, tendo em vista que o Secretário Municipal sequer sabia o local em que funcionaria a estrutura da Secretaria de Saúde; (f) superfaturamento de alguns itens fornecidos; e (g) indícios de que os móveis adquiridos seriam entregues em imóveis de propriedade privada.

No que se refere à autoria, o representante responsabiliza o Prefeito Municipal, Sr. ROBERTINO BATISTA DA SILVA.

No que se refere aos elementos de convicção e indícios de prova, o representante apresentou a fundamentação de seu pedido e, adicionalmente, juntou cópia do extrato de tramitação do Processo 0004662.10.2014.8.08.0069 (Ação Popular); cópia do Boletim de Ocorrência 22383439, de 18/9/2014; e cópia do Processo PMM 21.254/2014, referente à adesão da ata de registro de preços.

Nesse contexto, conclui-se pelo preenchimento dos requisitos de admissibilidade, na forma do art. 94 da LCE 621/2012; e art. 177, c/c art. 182, do RITCEES, motivo pelo qual se propõe o conhecimento da presente representação.

EXAME TÉCNICO

Considerações preliminares

Analisando a representação, verifica-se que o representante não relacionou de forma objetiva as possíveis irregularidades. No entanto, é possível extrair que a representação relatou as seguintes possíveis irregularidades:

ausência de verificação da publicação trimestral da ata de registro de preços, nos termos previstos no art. 15, §2º, da Lei 8.666/1993; ausência de análise pela Controladoria Interna do município;

ausência de aprovação da minuta do contrato pela procuradoria municipal, conforme determina o art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666/1993;

atuação da empresa Disk Móveis na intermediação da contratação dos produtos registrados em nome da empresa Caderode;

ausência de planejamento para a aquisição, tendo em vista que o Secretário Municipal sequer sabia o local em que funcionaria a estrutura da Secretaria de Saúde;

superfaturamento de alguns itens fornecidos; e

indícios de que os móveis adquiridos seriam entregues em imóveis de propriedade privada.

A despeito de o interessado ter encaminhado cópia do processo e outros elementos que servem de indicio de provas, torna-se indispensável a análise, em conjunto, da documentação de recebimento, pagamento e distribuições do mencionado mobiliário. Por esse motivo, com base nos arts. 313, §1º; 314, §§1º, 2º e 3º, II; do RITCEES, sugere-se que seja realizada diligência externa determinando que o Prefeito Municipal de Marataízes encaminhe os seguintes documentos, em relação à referida adesão da ata de registro de preços:

documentação utilizada para subsidiar o planejamento sobre o quantitativo de mobiliário adquirido, demonstrando as necessidades, quantidades, locais de distribuição, etc.;

relatórios de recebimento do mobiliário, com a respectiva documentação produzida;

documentação relativa ao pagamento da empresa fornecedora do mobiliário, contendo no mínimo as notas de empenho, liquidação, pagamento e fiscal, inclusive com os comprovantes de depósito dos recursos na conta do fornecedor ou outro documento de comprovação do efetivo pagamento;

relatórios de controle patrimonial dos bens adquiridos, com a descrição do local de distribuição de cada um, inclusive com o número de etiqueta patrimonial e respectivo responsável pela sua carga e controle;

outras informações que o gestor entender cabíveis para a comprovação da regularidade da aquisição e distribuição dos imóveis adquiridos.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se pelo conhecimento da presente representação, uma vez que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade. Ademais, antes da análise de mérito, propõe-se que se diligência externamente, para que sejam remetidas as documentações mencionadas acima, com o objetivo de subsidiar os trabalhos de instrução.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Dessarte, encaminham-se os autos à apreciação superior propondo-se o seguinte:

- a. **conhecimento** da representação, na forma do art. 176, §1º, c/c art. 182, parágrafo único, do RITCEES;
 - b. a realização de diligência **externa**, com base nos arts. 313, §1º; 314, §§1º, 2º e 3º, II; do RITCEES, para que o Prefeito Municipal de Marataízes encaminhe os seguintes documentos/informações para subsidiar os trabalhos de instrução:
 - 1. documentação utilizada para subsidiar o planejamento sobre o quantitativo de mobiliário adquirido, demonstrando as necessidades, quantidades, locais de distribuição, etc.;
 - 2. relatórios de recebimento do mobiliário, com a respectiva documentação produzida;
 - 3. documentação relativa ao pagamento da empresa fornecedora do mobiliário, contendo no mínimo as notas de empenho, liquidação, pagamento e fiscal, inclusive com os comprovantes de depósito dos recursos na conta do fornecedor ou outro documento de comprovação do efetivo pagamento;
 - 4. relatórios de controle patrimonial dos bens adquiridos, com a descrição do local de distribuição de cada um, inclusive com o número de etiqueta patrimonial e respectivo responsável pela sua carga e controle;
 - 5. outras informações que o gestor entender cabíveis para a comprovação da regularidade da aquisição e distribuição dos imóveis adquiridos.
 - c. concluído o prazo determinado para o cumprimento da diligência externa, sejam os autos encaminhados novamente para a 5ª Secretaria de Controle Externo, para o prosseguimento da instrução, na forma prevista no art. 313, §2º, do RITCEES.
- Vitória, 11 de fevereiro de 2015. [...]

2 FUNDAMENTAÇÃO

Conforme exarado pela 5ª Secretaria de Controle Externo foram identificados nesses autos elementos relevantes que não puderam ser comprovados na Instrução do presente feito.

Desta forma, considerando o amplo poder de investigação desta Corte (art. 1º, § 3º da Lei Complementar nº 621/2012), e tendo em vista a necessidade de perquirir a verdade material (art. 52 da Lei Complementar nº 621/2012), entendo necessária a verificação, na íntegra, dos elementos constantes do procedimento que culminou na adesão à Ata de Registro de Preço 01/2013 do Ministério da Defesa pela municipalidade, com o propósito de subsidiar a análise do presente feito.

3 DISPOSITIVO

Assim, diante do permissivo conferido a este Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo para deliberar sobre a matéria, **DECIDO:**

3.1 Receber o expediente como **representação** na forma dos arts. 94 e 99, *caput*, §1º, inciso IV e §2º da Lei Complementar nº 621/2012, visto que este preenche os requisitos legais.

3.2 Pela NOTIFICAÇÃO dos senhores **Robertino Batista da Silva** - Prefeito Municipal de Marataízes, e ao senhor **Erimar da Silva Lesqueves** - Secretário Municipal de Saúde, com amparo no art. 288, inc. VI e VII c/c art. 56, inc. I, do RITCEES, inclusive com utilização de meio eletrônico ou fax, para que, no **PRAZO de 15 (quinze) dias**, na forma do art. 314, §2º do RITCEES, apresentem documentos e informações solicitadas pela área técnica desta Corte. Seja ainda encaminhada aos agentes responsáveis cópia da **Manifestação Técnica MTP 114/2015** (f. 169-174), também por meio digital.

3.3 que esses autos tramitem sob o rito ordinário e sejam remetidos à área técnica para regular instrução, nos termos do art. 295, e art. 313, §2º, observada a regra de tramitação preferencial exigida pelo art. 264, inciso IV, todos do RITCEES.

À **Secretaria-Geral das Sessões** para os impulsos necessários.

Vitória, 04 de março de 2015.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Conselheiro Relator

ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA P 080

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 13, inciso IV da Lei Complementar nº 621/2012, de 8/3/2012, e tendo

em vista o que consta do caderno processual TC- nº 0730/1998,

RESOLVE:

conceder ao servidor **CARLOS ALBERTO SARLO WILKEN JUNIOR**, matrícula nº 202.845, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, 3(três) meses de **férias-prêmio** com base no art. 118 da Lei Complementar nº 46/1994, referente ao decênio de **16/11/2004 a 15/11/2014, a partir de 19/02/2015.**

Vitória, 03 de fevereiro de 2015.

Conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Presidente

PORTARIA P 081

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 13, Inciso IV, da Lei Complementar 621 de 8/3/2012,

RESOLVE:

efetuar a **progressão por tempo** de servidor efetivo, Auditor de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, observando o disposto nos artigos 11 a 14 da LC 622/2012, conforme a seguinte relação, com **vigência a partir de 1º/03/2015:**

MATR.	SERVIDOR	OPÇÃO PELO SUBSÍDIO	CUMPRIMENTO DO ARTIGO 13- INCISO VI NOVO INTERSTÍCIO	PROGRESSÃO POR TEMPO
202.988	MARIA LUCIA COSTA REIS	31/08/12	06/02/2015 (159 dias)	III 15

Vitória, 3 de março de 2015.

Conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Presidente

RESUMO DO CONTRATO Nº 02/2015

Processo TC-11.770/2014

CONTRATANTE: Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

CONTRATADA: Zarb Comércio e Distribuidora de Alimentos Ltda.

OBJETO: Aquisição de água mineral e gêneros alimentícios, por demanda, para o exercício de 2015, conforme especificado no Anexo 1, do Instrumento Contratual.

VALOR GLOBAL: R\$ 64.654,08 (sessenta e quatro mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e oito centavos).

PRAZO DE VIGÊNCIA: até 31 de dezembro de 2015.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Ação: 2017

Elementos de Despesa: 3.3.90.30

Vitória, 02 de março de 2015.

Conselheiro Domingos Augusto Taufner
Presidente

LICITAÇÕES

AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2015

PROC. TC 1287/2015

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, através do seu Pregoeiro, torna público que realizará licitação na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO**, em conformidade com a Lei 10.520/02, Lei 8.666/93, Lei Complementar 123/06, para a **contratação de microempresa ou empresa de pequeno porte especializada na prestação de serviços de Suporte Técnico Especializado em Solução Symantec com Transferência de Tecnologia ao Contratante (repasso de conhecimento), dos produtos Antivírus e AntiSpam**, em conformidade com as quantidades e especificações contidas no Anexo I do Edital convocatório. O procedimento licitatório será realizado no endereço eletrônico www.licitacoes-e.com.br.

Abertura das Propostas: 13h00 do dia 17/03/2015.

Início da Sessão Pública: 14h00 do dia 17/03/2015.

O Edital poderá ser retirado nos sites <http://www.tce.es.gov.br> e www.licitacoes-e.com.br.

Vitória, 04 de março de 2015.

Daniel Santos de Sousa
Pregoeiro - TCEES